

- I — QUAL É O PRAZO MÍNIMO DE DILACÇÃO NOS PROCESSOS SUMÁRIOS?
- II — O ART. 788.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE UM VERDADEIRO PRAZO DE DILACÇÃO?

ACÇÃO SUMÁRIA:

Comarca da Vila da Feira
A. Manuel António Ribeiro da Silva Fontes
R. Eduardo Giuseppe Bianca.

A acção foi julgada no despacho sancador nos termos que seguem:

«Sobre a legitimidade das partes verificámos que é bem manifesto o seu interesse na causa e que se acham devidamente representadas neste processo. Mostram-se pois legítimas e como tais as declaro.

«Não se tendo as partes conciliado, como se vê da respectiva acta de fls. 98, necessário se torna nesta alutra do processo conhecer do incidente, suscitado pelo A. a fls. 81, relativo à apresentação da contestação fora do prazo legal.

«Por despacho de fls. 37 e 45 ordenamos que o R. fôsse citado, por carta precatória com o mínimo de dilacção, para contestar.

«Verificámos pela certidão de fls. 47 que foi o R. citado, pessoalmente, em 24 de Junho, dêste ano para contestar a presente acção no prazo de dez dias, passado que fôsse o mínimo da dilacção, mínimo êste que é de 3 dias nos termos do art. 180.º do Código de Processo Civil.

«O prazo para a apresentação da contestação terminava assim em 8 de Julho, visto o dia 7 cair num domingo.

«Verificámos no entanto dos autos que a contestação junta a fls. 48, foi apresentada na Secretaria desta comarca no dia 9 do dito mês de Julho e, assim, fora de prazo.

«O prazo para a apresentação da contestação é peremptório, isto é, o fim do prazo permite o direito que as partes têm de exercer êste acto judicial, ou, como diz o citado Código de Processo Civil, em seu art. 146.º, o decurso do prazo peremptório fez extinguir o direito a praticar o acto respectivo, salvo caso de justo impedimento.

«Tendo pois, como provado ficou, deixado o R. decorrer o prazo para apresentar

a sua contestação, não tendo também alegado nem provado, para justificar a falta, o justo impedimento a que o referido art. 146.º se refere, extinguiu-se para o mesmo R. o direito de apresentar a sua contestação, pelo que ordenamos que ela seja desentranhada dos autos e restituída por térmo à parte.

«Liquidado assim êste incidente, passo a conhecer do fundo da questão, julgando procedente e provada a acção e consequentemente condeno o R. Eduardo Giuseppe Bianca no pagamento ao A. da quantia de 16.543\$80, bem assim no imposto, percentagem, sêlos, custas de parte e no mínimo de procuradoria. Da excepção o mínimo. Registe e notifique.

Feira 16 de Novembro de 1940.

a) *Viana de Lemos*

ANOTAÇÃO

Em uma acção sumária proposta numa comarca do Norte, contra um indivíduo residente em Lisboa, foi êste citado por deprecada com o mínimo de dilacção. Como o réu só apresentou a sua contestação no 15.º dia depois de citado, suscitou-se a questão de saber se aquella havia ou não sido apresentada em tempo.

Tudo se resumia pois em saber se o mínimo de dilacção, que o Juiz expressamente fixou, e com que foi feita a citação, é de 3 dias, como entendia o autor, em face do disposto no art. 180.º do Código de Processo Civil, ou se pelo contrário em processo sumário a dilacção é sempre de 5 dias, como sustentava o réu em face do art. 788.º do mesmo Código.

Dizia-se por um lado:

O art. 180.º determina que:

«Nas cartas para citação irá declarada a dilacção que não pode ser prorrogada».

e ainda, que esta será marcada dentro dos limites seguintes:

«a) — Entre três e oito dias quando o processo correr no con-

tinente e a citação tenha de efectuar-se também no continente».

Em face de tão claras disposições, applicáveis ao processo sumário por força do art. 472 — concluía-se por parte do autor — desde que se ordenou e effectuou a citação com o mínimo de dilacção, é esta de 3 dias, e está portanto a contestação fora de prazo.

Alegava-se por outro lado:

Aquellas disposições do art. 180.º não são applicáveis ao processo sumário, visto que, para êste, há disposição própria a fixar a dilacção, e só na sua falta seriam de aplicar as disposições comuns.

A disposição é a do art. 788.º, onde se diz:

«Não podem ser expedidas cartas para arbitramento ou para depoimento a realizar fora do continente ou da ilha onde a causa correr. Nas cartas para citação ou notificação o prazo será de cinco dias; sendo para qualquer outra diligência, o prazo não será inferior a dez nem superior a vinte dias».

Portanto, concluía-se — agora por parte do réu — no processo sumário

a dilacção é sempre de 5 dias, e sendo assim, a contestação foi apresentada em tempo.

Estabelecerá na verdade o art. 788.º uma dilacção própria para o processo sumário? Eis a questão.

Apreciemo-la.

Independentemente da análise e interpretação dos textos legais, a simples consideração de que o processo sumário é por natureza informado pela simplificação dos seus termos e pelo *sistemático encurtamento de prazos* (cf. os próprios arts. 787.º e 788.º), faz repelir, por absurda a fixação de uma dilacção de 5 dias em processo sumário, quando para o processo ordinário o mínimo pode ser de 3 dias.

Parece-nos, porém, fácil demonstrar que o prazo de 5 dias estabelecido no art. 788.º não é um prazo de dilacção.

Assim:

1.º — Quando o legislador se quer referir a prazos de dilacção nem sequer fala em «prazo», e antes dispõe directamente — «irá declarada a dilacção», «a dilacção será marcada» (art. 181.º), pelo que é legítimo concluir que se a dilacção se quisesse referir o legislador no art. 788.º, diria simplesmente:

«Nas cartas para citação ou notificação a dilacção será de 5 dias».

2.º — A dilacção só tem lugar nas cartas *para citação* (art. 180.º). Nas cartas *para notificação* indica-se apenas o dia em que o notificado deve comparecer (art. 181.º alínea 2.ª).

Ora o prazo de 5 dias do art. 788.º é «nas cartas para citação ou notificação»; logo, como nestas últimas não há dilacção, é evidente que aquele prazo, que a umas e a outras se refere, *nunca pode ser de dilacção*.

A própria parte final do art. 788.º inequivocamente reforça o argumento produzido, pois acrescenta que «*sendo as cartas para outras diligências, o prazo não será inferior a dez nem superior a vinte dias*».

Ora o prazo nas cartas para outras diligências, exactamente como nas cartas para notificação, nunca pode ser de dilacção. E cremos que ninguém ousaria afirmar: — quer que aquele segundo prazo é de dilacção, quer que, não o sendo, teria natureza diversa do primeiro.

3.º — Finalmente, se era incongruente, que em processo sumário a dilacção não pudesse ser superior a 5 dias, quando, no processo ordinário pode ser apenas de 3, mais do que incongruente — era absurdo — seria que *em processo sumário a dilacção não pudesse ser superior a 5 dias*.

Basta lembrarmo-nos de que em processo sumário se podem fazer citações por deprecadas, nas ilhas, nas colónias e até em país estrangeiro, como resulta do próprio art. 788.º, para forçosamente reconhecer que com a dilacção fixa de 5 dias seria em tais casos absolutamente impossível o réu fazer apresentar em tempo a sua contestação.

As considerações expostas convencem irrefutavelmente que o prazo de 5 dias estabelecido no art. 788.º não é de dilacção, e que esta em qualquer forma de processo tem necessariamente que ser variavelmente fixada conforme as circunstâncias, nos termos do art. 180.º

Apurado pois que o prazo estabelecido no art. 788.º não é de dilacção, interessa averiguar a sua natureza e função.

Parece-nos evidente que, não sendo de dilacção, aquele prazo se refere ne-

cessariamente ao cumprimento das cartas. E é natural que assim seja, pois, começando o artigo por dizer os casos em que são admitidas cartas, tendo sempre em vista a celeridade do processo sumário, bem se compreende que pela mesma razão, e logo a seguir, fixasse os prazos de cumprimento daquelas que são de admitir.

Sustenta-se em contrário que o prazo em discussão não pode ser para cumprimento das cartas, pela razão de que comparando os arts. 180.º e 181.º, se reconhece que «só nas cartas para outras diligências» é que a lei manda declarar o prazo dentro do qual devem ser cumpridas, não existindo tal prazo nas cartas para citação.

O argumento não nos impressiona demasiado.

É certo que nas disposições gerais dos arts. 180.º e 181.º se não manda fixar prazo para cumprimento das cartas para citação ou notificação.

Mas isso não podia obstar — como não obstar — a que no processo sumário, cuja principal característica é a celeridade, se fixasse prazo para cumprimento das cartas nêle permitidas.

Convimos que, mesmo com este alcance, a disposição não é feliz, pois se o prazo de 5 dias pode ser insuficiente como prazo de dilacção, também nos mesmos casos será insuficiente como prazo para cumprimento das cartas, dado o modo de contagem destes prazos estabelecido no art. 181.º.

A verdade, porém, é que, se era perigoso e irremediável fixar uma dilacção insuficiente, tanto mais que esta não é prorrogável (art. 180.º), já não havia perigo nenhum em fixar para cumprimento das cartas um prazo insuficiente, quer porque aquele prazo pode ser prorrogado (art. 181.º), quer porque nenhuma consequência grave resultaria do facto de a carta não poder ser cumprida dentro do prazo.

Cremos no entanto que é permitido ver naquele art. 788.º um prazo especial para cumprimento daquelas cartas, visando apenas o prazo a observar nos juízos deprecados. Assim o exige a inteligência da disposição legal.

Eduardo Ralva